



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 370, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 728, de 14 de julho de 1997.”.

Senhores Deputados, a matéria ora proposta tem por objetivo atualizar e adequar a Lei nº 728, de 14 de julho de 1997, que “Constitui a Sociedade de Economia Mista denominada Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, e dá outras providências.”, tendo em vista o advento da nova Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que “Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”.

Insta mencionar que, as atuais disposições da Lei nº 728, de 1997, excedem a competência Estadual ao delegarem à Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, competências que manifestam à União, pois o artigo 2º da referida Lei rege que:

Art. 2º - O objeto social da Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, será a exploração com exclusividade dos serviços locais de gás, entendendo-se como serviços locais a distribuição e a comercialização de gás natural e de outras origens, utilizando-se para prestação desses serviços das vias terrestres e fluviais (...).

(...) Parágrafo Único: Cumprirá ainda à Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, para consecução de sua finalidade, implantar e operar, no território de Rondônia, redes de distribuição, bem como executar todos os serviços de liquefação, gaseificação e transporte que se fizerem necessários para tornar o gás disponível aos usuários, inclusive no tocante à aquisição do gás natural ou qualquer outro gás, respeitada a legislação pertinente.

Contudo, o artigo 177 da Carta Magna é cristalino em afirmar que a competência sobre a comercialização de gás natural por modais não dutoviários, é exclusivamente Federal, o que é solidificado no artigo 25 da Lei nº 14.134, de 2021:

Art. 25. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.

§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.

§ 2º A ANP articular-se-á com outras agências reguladoras para adequar a regulação do transporte

referido no § 1º deste artigo, quando for o caso.

Adicionalmente, as atividades de liquefação, gaseificação e transporte também estão sob competência exclusiva da União, conforme artigo 27 da Lei nº 14.134, de 2021:

Art. 27. Empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção.

Parágrafo único. A regulação deverá disciplinar a habilitação dos interessados e as condições para a outorga da autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

Nesse sentido, tais disposições em nada ferem a competência Estadual concedida pelo § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, uma vez que este rege exclusivamente sobre serviços locais de gás canalizado, ficando a regulamentação sobre modais de transporte rodoviários, aquaviários e ferroviários, bem como processos de liquefação e gaseificação regidos pela norma Federal.

Outrossim, informo que, o Projeto em questão objetiva alterar, amoldando a Legislação Estadual à Legislação Federal, sendo este o primeiro passo para adequar o mercado de gás natural do estado de Rondônia aos princípios constitucionais e, após buscar forma de modernizar o mercado Estadual, bem como harmonizá-lo com a legislação Federal que permitirá o estabelecimento de uma sólida fundação do mercado de gás no Estado, ao contrário do modelo atual, em que somente um grupo empresarial em fase pré-operacional detém exclusividade na comercialização do produto, assim, o modelo a ser proposto dinamizará o mercado ao permitir que grupos empresariais interessados em trazer moléculas à Rondônia - possam fazê-lo de maneira módica e eficiente.

Neste diapasão, cumpre esclarecer aos Senhores que, devido ao estágio pré-operacional do mercado de gás natural no estado de Rondônia, as mudanças ora sugeridas no presente Projeto de Lei, não causarão prejuízos aos consumidores e agentes envolvidos na cadeia de produção, transporte e distribuição. Ao contrário, as alterações poderão tornar o ambiente de negócios mais dinâmico e eficiente, atraindo outros agentes privados dispostos a investir em infraestrutura. Ao realizar este movimento ainda em 2021, Rondônia largará na frente da maioria das Unidades Federativas, que seguem com seus mercados fechados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2021, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#),



informando o código verificador **0022679873** e o código CRC **636470BE**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº  
0041.437324/2021-56

SEI nº 0022679873



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 728, de 14 de julho de 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º e 7º da Lei nº 728, de 14 de julho de 1997, que “Constitui a Sociedade de Economia Mista denominada Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O objetivo social da Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, será a exploração com exclusividade dos serviços locais de gás canalizado, entendendo-se que o serviço público de distribuição de gás canalizado traduz-se na movimentação de gás natural canalizado de utilidade pública realizada pela concessionária Estadual, conforme o disposto no § 2º do art. 25, da Constituição Federal.

.....  
Art. 7º A política tarifária da Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, deverá ser analisada e aprovada pela agência reguladora, obedecendo aos critérios que propiciem a harmonia entre a exigência de prestação e manutenção do serviço adequada e a sua rentabilidade.

.....”  
(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 728, de 1997, fica reenumerado para parágrafo único e passa a ter a seguinte redação:

“Art.  
2º .....

§ 1º O serviço de distribuição de gás natural canalizado será explorado pela Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, que poderá movimentar gás próprio ou de terceiros.

.....”  
(NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os §§ 2º e 3º, ao art. 2º da Lei nº 728, de 1997, com as seguintes redações:

“Art.  
2º .....

.....

§ 2º A movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência de uso exclusivo de um único agente econômico ou grupo societário não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado.

§ 3º O transporte, distribuição e comercialização de gás natural por modais alternativos ao dutoviário, sejam por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário, não se caracterizam como serviço de distribuição de gás natural canalizado.

.....”  
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2021, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022680062** e o código CRC **4E131DD4**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0041.437324/2021-56

SEI nº 0022680062